



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349710-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7861

Agravo de Instrumento Processo 2349710-42.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda

Interessado: Tim Celular S/A

Origem: Bauru – Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível

MM. Juiz: Arthur de Paula Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Bloqueio de contas de “WhatsApp”.

Recurso interposto pelo executado “Facebook” contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de decisão. Busca a reforma da decisão para reconhecer a perda parcial do objeto da obrigação; promover o enfrentamento acerca da necessidade de resolução da obrigação; alternativamente, que a obrigação seja resolvida com a conversão em perdas e danos; e por fim, seja afastada a multa cominatória ou sua redução.

Cumprimento de sentença que persegue obrigação de fazer concedida liminarmente e confirmada em sentença. Respeitável sentença desafiada por recurso de apelação desprovido, com trânsito em julgado no curso deste agravo de instrumento.

Perda do objeto. Não ocorrência. Demonstração em sentido contrário pela agravada.

Impossibilidade de cumprimento da obrigação que decorre de verdadeira recalcitrância do agravante no cumprimento do comando judicial. Não há comprovação de que as contas não podem ser bloqueadas, o que só se justificaria por questões de ordens técnicas.

Multa cominatória. Possibilidade de fixação em decorrência de seu caráter coercitivo, compatível com a obrigação de fazer (artigo 537 do Código de Processo Civil). Ausência de excesso ou desproporcionalidade. Manutenção da multa no patamar fixado.

Conversão da obrigação em perdas e danos. Pretensão que deve ser submetida à apreciação pelo juízo de origem, observado o disposto nos artigos 499 e 500 do

Código de Processo Civil.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo obrigação de fazer imposta ao agravante, sob pena de multa diária (p. 149/150 dos autos de origem).

O agravante diz ter havido perda superveniente do objeto, pois as contas de “WhatsApp” a serem desativadas estão aparentemente inativas; alega que a desativação de contas no aplicativo “WhatsApp” pelo Facebook Brasil se caracterizava como obrigação que não poderia ser cumprida, diante da ausência de ingerência do Facebook Brasil sobre o aplicativo “WhatsApp”; a obrigação deve ser resolvida sem culpa do agravante, nos termos do artigo 248 do Código Civil; subsidiariamente, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer, com a conversão em perdas e danos diante da impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do artigo 499 do Código Civil, cabendo à agravada comprovar a efetiva extensão dos danos suportados para fixação da indenização por perdas e danos, observada a proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, sustenta o descabimento da imposição de multa cominatória ou quer sua redução.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reconhecer a perda parcial do objeto da obrigação; promover o enfrentamento acerca da necessidade de resolução da obrigação, sem culpa, em relação a remoção das contas no aplicativo WhatsApp, por aplicação do disposto no artigo 248 do Código Civil; alternativamente, que a obrigação de fazer seja resolvida com a conversão em perdas e danos, desde que comprovados os danos efetivos pela agravada; por fim, seja afastada a multa diária arbitrada; ou sua redução.

Recurso tempestivo e preparado (p. 53/54).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 56/58).

Contrarrazões sustentando inovação recursal pelo agravante, pugnano pelo desprovimento do recurso e pela condenação do agravante por litigância de má-fé (p. 61/71).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o réu/agravante

em obrigação de fazer consistente em bloquear as contas de WhatsApp atreladas aos números de telefone especificados, sob pena de multa (p. 94/95 da origem).

O recurso visa em grande parte, a rediscussão e a reversão da sentença proferida nos autos principais, confirmada em sede de recurso de apelação e transitada em julgado, sendo vedado a qualquer juiz julgar novamente tais questões, relativas à mesma lide, pois no caso não se verifica situações excepcionais previstas no artigo 505, I e II, do Código de Processo Civil, ressalvada a formação de coisa julgada, imutável por meio deste recurso.

Com relação à alegação de perda do objeto, há prova em sentido contrário pela parte credora da obrigação (p. 143/148 da origem e 65 deste agravo).

A questão acerca da responsabilidade do agravante para cumprimento da obrigação já foi resolvida na sentença confirmada em grau de recurso e transitada em julgado, na qual se reconheceu a legitimidade do “Facebook” (Meta) para representar os interesses do “WhatsApp”, sendo inviável rediscutir a matéria neste recurso.

Ademais, o agravante se limita a alegar a impossibilidade do cumprimento da obrigação, mas não especifica, tampouco comprova as impossibilidades técnicas que impediria o atendimento ao comando judicial.

Vale ressaltar, não são poucos os casos enfrentados no Poder Judiciário em que as contas de usuários são banidas definitivamente pelos provedores de aplicação (WhatsApp; Facebook; Instagram), pelos mais variados motivos e por iniciativa do próprio provedor de aplicação, que age, em muitas das vezes, de maneira indevida, de modo que a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação revela-se pouco crível, impressionando a recalcitrância do agravante no cumprimento das determinações judiciais.

O agravante como fornecedor do serviço de provedor de aplicação tem plena capacidade de realizar o bloqueio da conta atrelada aos números de telefone especificados, ou comprovar de forma inequívoca a impossibilidade de cumprimento, o que só se justificaria por motivo de ordens técnicas, frisa-se.

A fixação de astreintes tem caráter coercitivo, compatível com a obrigação de fazer (artigo 537 do Código de Processo Civil), não convencendo a alegação genérica de que a obrigação é de cumprimento inviável, ausente comprovação da alegada inviabilidade do cumprimento.

O valor da multa cominatória não é excessivo nem desproporcional ao fim a que se destina (R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00); seu valor ou periodicidade pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive de ofício, caso se torne insuficiente ou excessiva (Código de Processo Civil - artigo 537 § 1º, incisos I e II).

A ordem judicial é de fácil atendimento e uma vez cumprida nem haverá incidência de multa.

A decisão agravada não enfrentou sobre conversão da obrigação em perdas e danos, razão pela qual esta matéria nem sequer poderia ser conhecida neste recurso.

Sem prejuízo, a conversão da obrigação em perdas e danos depende de requerimento do credor ou de efetiva comprovação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a depender de análise pelo Juízo de origem, observado o disposto nos artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil.

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

A conversão da obrigação em perdas e danos não decorre da interposição deste recurso, pois relacionada ao modo de cumprimento da obrigação, o que não afeta a substância do que foi decidido pelo MM. Juiz.

Por fim, em caso de conversão da obrigação em perdas e danos, poderá ser analisada a possibilidade de eventual redução ou até exclusão da multa cominatória, diante do disposto no artigo 537 § 1º inciso II, do Código de Processo Civil, também a depender de análise pelo juízo de origem.

Portanto, a respeitável decisão agravada não comporta reparo.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator